Lei Ordinária nº 2.021, de 15 de maio de 2025

Dispõe sobre estabelecer normas de controle de animais comunitários no Município de Armação dos Búzios e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, com fulcro nos artigos 41, IV e 61, §7º da Lei Orgânica Municipal comunico que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a presente Lei:

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas de controle de animais comunitários.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se animal comunitário aquele que, apesar de não ter tutor definido, estabelece com a comunidade em que vive laços de afeto, dependência e manutenção, podendo ser mantido no local em que se encontra, desde que, não ofereça risco a si ou para terceiros, sob de cuidadores voluntários.

Art. 3º. Serão considerados cuidadores voluntários de animais comunitários os tratadores e os membros da comunidade que com ele tenham estabelecido vínculos de afeto e dependência e que, para tal fim, se disponham voluntariamente a cuidar e respeitar os direitos deste animal.

§ 1º A comunidade a qual é vinculada o animal comunitário, por meio de um ou mais dos cuidadores voluntários, promoverá o registro e cadastramento do animal na Secretaria Municipal da Causa Animal e Agricultura, este que deverá conter, além dos dados do animal, dados dos voluntários da comunidade, e a indicação dos locais de preferência em que o animal habita.

§ 2º Caberá aos cuidadores buscar a vacinação, identificação (prioritariamente, por microchipagem) e a esterilização do animal comunitário por meio de projetos comunitários, junto ao Município.

§ 3º Os cuidadores proverão, voluntariamente e as suas expensas, os cuidados com higiene, saúde e alimentação dos animais comunitários que cuidarem, quando não houver serviço público disponível, devendo zelar, também, pela limpeza do local em que estes se estabeleçam, podendo contar com o apoio de entidades protetoras de animais e demais munícipes voluntários.

§ 4º Caberá ao cuidador voluntário providenciar o uso de coleira com placa identificativa pelo animal comunitário, contendo o nome do animal, bem como o nome e o contato de pelo menos, um dos cuidadores, buscando junto ao órgão municipal responsável o padrão de identificação, se houver.

§ 5º O animal comunitário terá preferência para registro, vacinação, esterilização, atendimento e microchipagem na ordem de atendimento do órgão público municipal competente ou serviço público disponível.

Art. 4º. Ficam as pessoas físicas, as jurídicas de direito privado, e as repartições públicas (Municipal, Estadual e Federal), desde já autorizados a colocar abrigos móveis (casinhas) nas calçadas e canteiros de seus respectivos imóveis de uso, desde que previamente seja consultada a Secretaria Municipal da Causa Animal e Agricultura, que certificará que referido abrigo está dentro das regras do Código de Posturas Municipal.

§ 1º O Poder Executivo Municipal poderá, resguardado o seu direito de avaliação, de oportunidade e conveniência, estabelecer, por meio de Decreto, critérios e condições para a colocação de abrigos (casinhas), e recipientes, para água e alimentação dos animais comunitários ou de rua, em vias, praças e escolas públicas, ou em qualquer outro espaço de caráter público.

§ 2º Fica autorizado o patrocínio (apadrinhamento) do animal comunitário por pessoa jurídica de direito privado, a fim de custear alimentação, higiene, abrigo, vacinações e esterilização podendo, em contrapartida, realizar a divulgação da marca e/ou empresa na parte externa da casa disponibilizada ao animal, mediante edital de credenciamento.

§ 3º Os abrigos de que trata este artigo poderão ser padronizados pelo ente público, e deverão conter a placa de identificação "Animal Comunitário" e/ou "Cão/Gato Comunitário" e a referência à presente Lei.

Art. 5º. Os abrigos e acessórios dos animais comunitários serão considerados patrimônio público do Município e a depredação de qualquer dos itens constitui infração, sujeitando o autor às penalidades. Infração - Grave Penalidade -

multa de 100 (cem) UFM (Unidade Fiscal do Município)

Art. 6º. O Poder Público poderá celebrar convênios e parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar o cumprimento da presente Lei, em especial no que tange a sua fiscalização e demais competências privativas do referido poder.

Art. 8º. Fica revogado o art. 4º e seus parágrafos, da Lei 1.283/2016.

Art. 4º. (Revogado)Art. 4º. (Revogado)

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

VICTOR DE ALMEIDA DOS SANTOS
Presidente

Autoria: Vereador Antonino Russo